**Decisão CRO/RS 003/2025**

 O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL**, *ad referendum* do seu Plenário, no uso de suas atribuições e competências legais, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Decisão CFO nº 04/2022.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 11 da Lei 4.324/64;

**CONSIDERANDO** as atribuições previstas no artigo 67, inciso XIII do regimento interno do CRO/RS;

**CONSIDERANDO** o Oficio nº 1381/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE recebido nesse regional no dia 10 de março de 2025, que notifica o CRO/RS acerca de medidas preventivas que devem ser cumpridas pelo regional sob pena de multas diárias;

**CONSIDERANDO** que o CRO/RS não foi parte nos autos do processo administrativo nº 08700.002535/2020-91 promovido pelo CADE em desfavor do CRO/MG e CFO e que nos autos do inquérito administrativo 08700.008995/2023-76 promovido em desfavor desse CRO/RS não houve oportunidade de contraditório e ampla defesa;

**DECIDE**:

 **Art.1º.** Pela imediata remoção das republicações do CFO, referidas no ofício através do link <https://www.instagram.com/p/Cz8tm7fOdiD/?img_index=1>, bem como todas as demais por ventura associem concessão/permissão de descontos em serviços odontológicos como ilícito ou conduta antiética em cumprimento ao item I das medidas preventivas;

 **Art. 2º.** Manter-se a suspensão administrativa dos processos de fiscalização e éticos que remetam ao descumprimento dos artigos 20, VIII e X; artigo 32, XIII e artigo 44, XIV, nos termos da ata de reunião SEFISC nº 52, datada de 07/06/2024;

**Art. 3º** Quanto as demais medidas preventivas determinadas pelo CADE no Oficio nº 1381/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE, determinar a Procuradoria Jurídica que ingresse com as medidas administrativas e judiciais cabíveis para buscar a reforma da decisão frente ao previsto na Lei 5081/66 e decisões judiciais do TRF da 4ª Região;

 **Art. 4º** Não sendo deferida uma medida liminar em tempo de cessar os efeitos da decisão preventiva, devem os setores responsáveis providenciar na publicação da decisão CADE nas redes sociais do conselho, bem como no encaminhamento de e-mail marketing a todos os inscritos cadastrados e o preenchimento da planilha encaminhada, considerando a atribuição de pena diária pelo descumprimento.

**Art. 5º** Essa Decisão entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

**NELSON FREITAS EGUIA**

**Presidente do CRO/RS**